



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL,
ESTABELECE RESTRIÇÕES À EXIBIÇÃO,
PARTICIPAÇÃO E MONETIZAÇÃO DE
CONTEÚDOS EM PLATAFORMAS DIGITAIS,
IMPÕE DEVERES ÀS PLATAFORMAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à criança e ao adolescente no ambiente digital, com foco na prevenção de sua exposição indevida, exploração econômica e participação em conteúdos prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psicológico, emocional, moral e social.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Conteúdo digital: qualquer material audiovisual, textual, gráfico ou sonoro disponibilizado ao público em plataformas digitais, redes sociais, aplicativos ou sites;

II – Conteúdo nocivo: conteúdo que exponha crianças ou adolescentes a situações de violência, constrangimento, humilhação, sexualização, exploração econômica, discriminação ou qualquer forma de violação de seus direitos;

III – Reality show infantil: produção digital com participação de crianças ou adolescentes submetidos a dinâmicas de convivência, exposição emocional,



* C D 2 5 4 9 4 0 2 3 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Apresentação: 06/08/2025 16:44:08.670 - Mesa

PL n.3790/2025

disputas, votações públicas, roteiros, encenações ou qualquer forma de competição ou avaliação pública com potencial de viralização;

IV – Monetização: obtenção de receita direta ou indireta por meio de conteúdo digital, por patrocínio, publicidade, venda de produtos, impulsionamento, doações, visualizações ou qualquer forma de remuneração;

V – Plataforma digital: qualquer empresa ou aplicação que hospede, exiba ou distribua conteúdos digitais de forma pública ou privada.

CAPÍTULO II – DAS VEDAÇÕES

Art. 3º É proibida a produção, publicação, exibição, veiculação, promoção ou monetização de conteúdos digitais com participação de crianças ou adolescentes que:

I – contenham insinuações, representações ou comportamentos de natureza sexual, mesmo que simulados;

II – exponham situações de violência física, psicológica, moral ou simbólica;

III – promovam intrigas, humilhações, hostilidades, bullying, exclusões ou pressões emocionais;

IV – façam alusão ou publicidade, direta ou indireta, de produtos, serviços ou práticas proibidas para menores de 18 anos, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, apostas, armas de fogo ou similares;

V – utilizem a estrutura de reality show, desafios, competições, rankings de popularidade ou eliminação pública de participantes;





VI – representem trabalho artístico ou de performance sem observância da legislação específica, dos limites etários e do princípio do melhor interesse da criança.

CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO PERMITIDA

Art. 4º A participação de crianças e adolescentes em conteúdos digitais com finalidade de monetização, divulgação comercial ou publicitária dependerá de:

I – autorização judicial prévia, específica e fundamentada, mediante parecer do Ministério Público e ciência do Conselho Tutelar;

II – comprovação de que a atividade não compromete o direito à educação, à saúde, ao lazer e ao desenvolvimento integral do menor;

III – comprovação de acompanhamento psicológico e pedagógico, quando necessário;

IV – depósito de, no mínimo, 80% dos rendimentos em conta bancária de titularidade exclusiva do menor, com acesso restrito até a maioridade civil, salvo autorização judicial diversa;

V – observância da legislação trabalhista aplicável à atuação artística de menores, especialmente quanto a jornada, repouso, frequência escolar e proteção à saúde física e mental.

§ 1º Excluem-se dessa exigência os conteúdos domésticos, educativos, culturais ou institucionais produzidos em ambiente familiar ou escolar, desde que não contenham monetização, não representem exposição abusiva e não violem os direitos previstos nesta Lei.





§ 2º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em ambientes digitais deverá observar a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), com o devido consentimento dos responsáveis legais e respeito à privacidade dos menores.

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 5º As plataformas digitais e redes sociais deverão:

I – adotar mecanismos de denúncia, identificação e moderação de conteúdos que envolvam crianças ou adolescentes, especialmente aqueles que violem esta Lei;

II – notificar os responsáveis legais por canais ou perfis que contenham participação frequente de menores;

III – manter canal de comunicação com o Ministério Público, Conselhos Tutelares e autoridades competentes;

IV – retirar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, conteúdo que infrinja esta Lei, após notificação de órgão competente ou comprovação da irregularidade;

V – cooperar com investigações e fiscalizações de órgãos públicos com vistas à proteção da infância e adolescência.

Parágrafo Único - O descumprimento reiterado das obrigações previstas neste artigo sujeitará a plataforma digital à multa específica, a ser regulamentada, sem prejuízo da responsabilização nos termos do art. 6º.

CAPÍTULO V – DO CADASTRO E MONITORAMENTO DIGITAL INFANTOJUVENIL

Art. 6º A União poderá instituir, mediante regulamentação:



* C D 2 5 4 9 4 0 2 3 7 2 0 0 *



I – cadastro nacional de canais, perfis ou contas digitais que envolvam a participação regular de crianças e adolescentes, contendo informações sobre os responsáveis legais, natureza da atividade, fontes de monetização e medidas protetivas adotadas;

II – sistema nacional de monitoramento de conteúdos digitais infantojuvenis, com integração entre os entes federativos e participação da sociedade civil, do Ministério Público, da Defensoria Pública, de universidades e de entidades especializadas na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º As plataformas digitais deverão fornecer, mediante requisição fundamentada de autoridade competente, acesso a dados, métricas, relatórios e outras informações necessárias à apuração de eventuais violações aos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI – DAS PENALIDADES

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores, incluindo responsáveis legais, produtores de conteúdo, plataformas digitais, agências de marketing, patrocinadores e quaisquer outros envolvidos na cadeia produtiva, às seguintes penalidades, respondendo solidariamente, sem prejuízo das sanções civis e penais:

I – advertência;

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por infração;

III – suspensão de monetização ou bloqueio de canal/perfil por até 12 (doze) meses;

IV – proibição de atuação em novas produções envolvendo menores por até 5 (cinco) anos;





V – cassação do registro da agência ou produtora em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII – EDUCAÇÃO DIGITAL E MONITORAMENTO

Art. 9º O Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Educação e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, desenvolverá campanhas e conteúdos pedagógicos para escolas públicas e privadas sobre:

I – os direitos da criança e do adolescente no ambiente digital;

II – os riscos da exposição precoce nas redes sociais;

III – as medidas de denúncia, proteção e prevenção à exploração infantil online.

Art. 10º A União poderá firmar convênios com estados e municípios para criação de observatórios de proteção digital da infância, com participação da sociedade civil, Defensoria Pública e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proteger crianças e adolescentes da exploração indevida no ambiente digital, diante da crescente produção e divulgação de conteúdos com a presença de menores de idade em situações que violam seus direitos fundamentais.





Tem se tornado comum a disseminação de vídeos e “reality shows” infantis com forte apelo comercial, que expõem crianças e adolescentes a situações de violência simbólica, sexualização precoce, exploração econômica, manipulação emocional, conflitos interpessoais roteirizados e outras práticas prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

Reportagens jornalísticas têm revelado a existência de canais e perfis com milhões de seguidores, administrados por adultos e agências de marketing, que utilizam a imagem de menores em conteúdos voltados à monetização e viralização digital. Em muitos casos, esses conteúdos reproduzem formatos de competição, votação pública e exposição emocional, associando ainda publicidade de apostas, produtos de tabaco e outros itens vedados a menores de idade.

Tais práticas afrontam diretamente os princípios estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O artigo 227 da Constituição é claro ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este projeto estabelece regras objetivas para coibir a exposição abusiva de menores em conteúdos digitais, impondo vedações claras quanto à sexualização, violência, exploração econômica e participação em formatos de entretenimento com potencial lesivo. Determina, ainda, requisitos específicos para a participação autorizada de crianças e adolescentes em conteúdos com fins monetários, exigindo autorização judicial, acompanhamento psicopedagógico, resguardo patrimonial e respeito à legislação trabalhista aplicável.

Além disso, impõe deveres concretos às plataformas digitais, como mecanismos de denúncia, moderação, retirada de conteúdo e fornecimento de dados mediante requisição de autoridade competente. Prevê também a criação de um cadastro





nacional de canais com participação infantojuvenil e de um sistema de monitoramento digital, promovendo a integração entre União, estados, municípios e sociedade civil na defesa dos direitos da infância.

Com a inclusão de dispositivos sobre educação digital, campanhas nas escolas e cooperação entre instituições públicas, o projeto avança na prevenção e no combate à mercantilização da infância, fortalecendo o papel do Estado, das famílias e das próprias plataformas na proteção dos menores.

A proposta encontra pleno respaldo na competência legislativa da União para dispor sobre telecomunicações, direito civil, penal, da criança e do adolescente, e sobre os meios de comunicação social (arts. 21, XII, 22, I e XXIX, e 220 da Constituição Federal), revelando-se, portanto, constitucional, oportuna e necessária.

A sociedade brasileira não pode continuar naturalizando a transformação da infância em espetáculo para consumo adulto. O poder público tem o dever de agir com firmeza e prioridade frente à banalização da exploração digital de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos(as) nobres parlamentares para a rápida aprovação desta proposição, em nome da dignidade, integridade e proteção integral da infância brasileira.

Sala das Sessões, em 2025

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

